



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0275/2025-GPWAP

PROCESSO N° : 00041/2025
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
INTERESSADOS: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO -
Presidente do Instituto de Previdência
Social dos Servidores de Ji-Paraná
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná (IPREJI), com o escopo de apurar potencial prejuízo ao erário, decorrente de supostas ilegalidades no pagamento de Gratificação de Jetons a integrantes do Conselho Municipal de Previdência Social (CMP) e do Comitê de Investimentos de Recursos Previdenciários (CIRP).

Na fase interna, apurou-se que entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, pagou-se a integrantes dos aludidos conselhos, de forma irregular, um montante de **R\$ 267.990,42** (duzentos e sessenta e sete mil novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Conclusos os trabalhos naquela entidade, encaminhou-se a essa Corte de Contas, por meio do **Ofício 453/IPREJI/2024**¹, a documentação pertinente.

Em sede de exame preambular, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Inicial², apontou diversas falhas formais e materiais no *iter* procedimental, em dissonância com o preceituado na **Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO**³, nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

42. Ante o exposto, não tendo a comissão processante evidenciada a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, a correta identificação dos responsáveis, deixando de realizar a individualização das condutas e a avaliação do nexo de causalidade com as irregularidades danosas, bem ainda das demais exigências dispostas no art. 27, inciso III, da IN 68/2019/TCE-RO, conforme destacado no relatório do controle interno (ID 1695582, p.110/125), impõe-se a devolução da TCE ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná (IPREJI) para que sejam adotadas as medidas de saneamento.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

6.1. determinar, com arrimo no § 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCE-RO, ao Presidente do IPREJI que adote as seguintes medidas saneadoras no prazo de 90 (noventa) dias, conforme analisado no subitem 4.1 e 4.2 deste relatório técnico:

a) proceder a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, a correta identificação dos responsáveis, a adequada individualização das condutas e a avaliação do nexo de causalidade com as irregularidades danosas, bem ainda das demais exigências dispostas no art. 27, inciso III, da IN 68/2019/TCE-RO, conforme destacado no relatório do controle interno (ID 1695582, p.110/125);

6.2. Alertar o Presidente do IPREJI de que a comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser composta por servidores efetivos, com a devida qualificação

¹ ID 1672818 da aba peças/anexos/apensos.

² ID 1739007.

³

Disponível

em:

<https://tcero.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

técnica e, excepcionalmente, não sendo possível a participação exclusiva de integrantes do quadro efetivo, é imprescindível que, no mínimo, o presidente da comissão detenha esse vínculo, conforme dispõe o art. 28 da Instrução Normativa nº 68/2019-TCERO (item 3.1.2 deste Relatório técnico); e

6.3. Alertar o Presidente do IPREJI quanto a necessidade de especial atenção ao prazo para o saneamento dos autos, uma vez que o feito já se encontra em estágio avançado de tramitação e próximo de alcançar o marco temporal de prescrição (item 3.1.1 deste relatório).

Subsequentemente, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, que, por intermédio da **Decisão Monocrática DM 0047/2025-GCVCS/TCERO⁴**, aquiesceu integralmente à proposição da unidade técnica, *in litteris*:

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, **DECIDO**:

I - Determinar a notificação do Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná IPREJI, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 34, § 2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, para que adote as seguintes providências saneadoras da TCE:

a) readequar o relatório da Tomada de Contas Especial, com a devida **caracterização dos fatos, indicação das normas infringidas, individualização das condutas, e demonstração do nexo de causalidade** entre os atos praticados e o dano apurado; e,
b) providenciar o **pronunciamento da autoridade administrativa competente**, atestando expressamente ter tomado conhecimento do relatório da CTCE, do relatório de auditoria e do respectivo certificado de auditoria;

II- Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno, para que o Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná - Ip্রেji, ou a quem vier a lhe substituir, encaminhe a esta Corte de Contas o Processo integral de Tomada de Contas Especial, com a comprovação das devidas providências saneadoras indicadas no item I e alíneas desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária pelo dano decorrente de sua inação no dever de agir;

III - Alertar o Senhor **Agostinho Castello Branco**

⁴ ID 1741143.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Filho (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji, ou a quem vier a lhe substituir, de que a comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser composta por servidores efetivos, com a devida qualificação técnica e, excepcionalmente, não sendo possível a participação exclusiva de integrantes do quadro comissionado, é imprescindível que, no mínimo, o presidente da comissão detenha vínculo efetivo, conforme dispõe o art. 28 da Instrução Normativa nº 68/2019-TCERO;

IV - Alertar ao Senhor **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de tratamento célere da complementação da Tomada de Contas Especial, em face do **prazo prescricional** (art. 2º, inciso III, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO), sob pena de comprometimento da pretensão punitiva e ressarcitória e de responsabilidade pela inação no dever de agir;

V - Intimar do teor desta decisão os Senhores **Afonso Antônio Cândido** (CPF: ***.003.112-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e **Agostinho Castello Branco Filho** (CPF: ***.114.077-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Ji-Paraná IPREJI, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br - menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que **dê ciência** ao responsável citado no item I, com cópia do relatório técnico (ID 1739007) e desta decisão, bem como promova o acompanhamento do prazo imposto. (...)

Regularmente notificados, os jurisdicionados, mediante os expedientes **450/IPREJI/2025⁵** e **384/GABPREF/2025⁶**, colacionaram as informações complementares requisitadas⁷.

⁵ ID 1775380 da aba peças/anexos/apensos.

⁶ ID 1793933 da aba peças/anexos/apensos.

⁷ IDs 1775380 até 1776292, da aba peças/anexos/apensos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Com isso, o compêndio processual retornou à análise do órgão instrutivo, que, em novo Relatório Técnico⁸, manifestou-se pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, bem como pela ausência do interesse de agir:

4. CONCLUSÃO

25. Após a análise empreendida no item 3 deste relatório técnico, conclui-se que:

4.1. As irregularidades no montante de R\$ 262.662,27, atribuídas aos responsáveis relacionados na **Tabela 01**, encontram-se **atingidas pela prescrição punitiva e ressarcitória**, nos termos dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal nº 20.910/1932, em virtude de sua ocorrência ter sido superior ao interstício de 05 (cinco) anos;

4.2. As irregularidades no valor de R\$ 5.238,15, atribuídas aos responsáveis constantes da **Tabela 02**, ainda não alcançadas pelo instituto da prescrição, **situam-se abaixo do valor de alçada** estabelecido no inciso I do art. 10 da Instrução Normativa nº 68/2019-TCERO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às irregularidades atribuídas no item 4.1, e reconhecer a extinção do feito **com resolução de mérito**, em relação aos arrolados na tabela 01 deste relatório técnico, com fulcro arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal nº 20.910/1932 c/c a Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo; e

5.2. Extinguir o presente feito, **sem resolução de mérito**, em relação aos responsáveis arrolados na **tabela 02** deste relatório, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019; em virtude do saldo remanescente (R\$ 5.238,15) estar abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, I da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO (500 UPFs ou R\$ 37.235,00), restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual.

Por derradeiro, afluíram os autos a este *Parquet* de Contas para a devida manifestação.

É o relato do necessário.

⁸ ID 1840248.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Conforme já exposto, o cerne da presente apuração cinge-se a suposto detrimento ao erário, oriundo de pagamentos indevidos da Gratificação de Jetons a integrantes do CMP e do CIRP do IPREJI.

No âmbito da instrução interna, verificou-se que, no interregno de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, houve o dispêndio de R\$ 267.990,42 em favor dos membros dos mencionados colegiados, em aparente violação aos ditames das **Leis Municipais 1403/2005 e 2963/2016**.

Ambos diplomas legais disciplinaram a concessão da aludida verba extraordinária aos seus conselheiros de modo semelhante, senão vejamos:

Lei 1403/2005: redação dada pela Lei 3204/2018⁹

Art. 23. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, encarregado de acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS na administração do Fundo de Previdência do Município de Ji-Paraná composto pelas seguintes representações, todos nomeados por ato do prefeito: (...)

§4º Os membros do CMP no exercício de suas funções, perceberão mensalmente 10% (dez por cento), da remuneração do Diretor-Presidente do FPS, a partir de 01 de janeiro de 2012, desde que suas ausências não atinjam 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas ou 05 (cinco) reuniões de qualquer natureza, sejam ordinárias ou extraordinárias, alternadamente, no período de 01 (um) ano, salvo se a ausência decorrer de motivos de força maior, justificados por escrito ao Presidente do CMP.

Lei 2963/2016¹⁰:

Art. 10 Esta lei dispõe concessão de gratificação, a título de Jeton, aos membros do Comitê de Investimentos dos recursos do Fundo de Previdência

⁹ Disponível em: https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_d oc=014599&extencao=PDF - Acesso em 19.11.2025 - às 11:32.

¹⁰ Disponível em: https://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_d oc=041976&extencao=PDF - Acesso em 19.11.2025 - às 11:36.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná/RO, conforme as normas a seguir estabelecidas.
§1º Os membros do Comitê de Investimento, perceberão mensalmente a título de Jeton, o correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor-Presidente do FPS.

§2º Não terá direito a gratificação, o membro que faltar 02 (duas) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou 05 (cinco) reuniões de qualquer natureza sejam ordinárias ou extraordinárias, alternadamente, no período de 01 (um) ano, sem a devida justificção.

Em síntese, de ambas as legislações, extrai-se que a percepção da gratificação estava condicionada à assiduidade do agente, que, não poderia ausentar-se de duas reuniões consecutivas, extraordinária ou ordinária, nem de cinco sessões ao longo do exercício anual.

O Relatório Conclusivo do Procedimento de Tomada de Contas Especial¹¹ consigna que, no período investigado, diversos participantes receberam a verba extraordinária, a despeito de se ausentarem em número superior ao limite normativo, bem como em virtude de encontros que sequer ocorreram.

Como já salientado na análise preambular empreendida pela Equipe Técnica dessa Casa de Contas¹², acolhida pela **DM 0047/2025-GCVCS/TCERO**¹³, evidenciou-se a necessidade de a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) "*proceder a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos; a correta identificação dos responsáveis; a adequada individualização das condutas e a avaliação do nexo de*

¹¹ Págs. 9/15 do ID 1672878 e Págs. 1/6 do ID 1672879, ambos da aba peças/anexos/apensos.

¹² ID 1739007.

¹³ ID 1741143.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

causalidade com as irregularidades danosas”.

Não obstante a apresentação de respostas aos apontamentos expressos no expediente **450/IPREJI/2025¹⁴**, as máculas permanecem, porquanto a documentação acostada em anexo¹⁵ limitou-se a juntar novamente todos os autos administrativos e a ratificar os atos praticados.

Em face das novas informações, o Corpo Instrutivo, em reexame do feito¹⁶, asseverou que, do débito total apurado, o montante de **R\$ 262.662,27** estaria prescrito, ao passo que o saldo remanescente de **R\$ 5.238,15** revelar-se-ia aquém do patamar de 500 UPFs (R\$ 37.235,00), exigido pelo **inciso I do art. 10 da IN 68/2019/TCE-RO¹⁷**.

De imediato, aduz-se que este Ministério Público de Contas subscreve na íntegra o posicionamento consubstanciado pela SGCE. Todavia, entende-se apropriado tecer algumas considerações complementares.

Em que pese o fato de o saldo remanescente, por sua pouca representatividade monetária, resultar na ausência do interesse de agir no presente feito, o §2º do art. 10 da **IN 68/2019/TCE-RO¹⁸** estabelece expressamente que o referido afastamento não desonera a autoridade

¹⁴ ID 1775380 da aba peças/anexos/apensos.

¹⁵ IDs 1775380 até 1776292 da aba peças/anexos/apensos.

¹⁶ ID 1840248.

¹⁷ Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

¹⁸ § 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, não exime a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

administrativa competente da adoção das demais providências ao seu alcance, visando à efetivação do débito apurado.

Entretanto, ao analisar minudentemente os autos, em especial no que diz respeito à fase interna da TCE, é possível vislumbrar *prima facie* sérios questionamentos acerca da solidez das imputações.

Deveras, a CTCE remeteu notificações aos ex-conselheiros que, ressalvadas poucas exceções, veiculam conteúdo análogo. Nesse sentido, observe-se, exemplificativamente, excerto da comunicação dirigida ao senhor **Marcelo Vagner da Silva**¹⁹:

Após análise dos documentos, registros e relatórios relacionados ao referido processo, foi constatado que houve possíveis Irregularidades que se for o caso, resultaram em danos financeiros à entidade beneficiária e, conseqüentemente, ao Erário.

Possíveis Irregularidades constatadas no tocante ao pagamento de gratificação de Jeton aos membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP:

1. Pagamento mensal de jeton sem reuniões mensais;
2. Ausência de publicidade tempestiva das atas das reuniões;
3. Deliberação sem o quórum mínimo de 04 (quatro) membros; infringência do art. 25 da Lei Municipal n.º 1.403/2005;
4. Inércia quanto as providências para reativar o efetivo funcionamento do CMP após destituição de 02 (dois) membros a partir do mês de Abril de 2018 Impedindo a apreciação e aprovação dos documentos que devem ser submetidos ao colegiado;
5. Ausência da observância do período do mandato de 02 (dois) anos e sua recondução a membros do CMP em dissonância com o que dispõe o art. 23 da Lei Municipal;
6. Pagamento de Jeton mantidos e pagos sem a recondução de membro do CMP. (grifou-se)

Para o mesmo jurisdicionado, porém, o

¹⁹ Págs. 17/22 da peça de ID 1672849 da aba peças/anexos/apensos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Relatório Conclusivo da CTCE²⁰ imputou a seguinte conduta:

11. **Marcelo Vagner da Silva**, CPF: ***.871.142-**, referente ao recebimento de jeton, gerando possível danos ao erário de R\$1.347,29 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), como responsável solidária, Eliane Cristine Silva no valor montante, presidente à época no período de 03/2020.

Ora, malgrado a intimação tenha arrolado múltiplas possíveis irregularidades, a conclusão não explicitou qual delas constituiu o fundamento fático-jurídico da alegada lesão aos cofres públicos.

Nesta linha, ao se examinar o caderno administrativo, constata-se que, em manifestação apresentada durante a fase interna, o senhor **Marcelo Vagner da Silva** contestou precisamente esse vício, passível de gerar nulidade²¹, vejamos:

Nota-se que **não há de forma nominal a identificação dos documentos que foram analisados, o *modus operandi* dos registros e relatórios, simplesmente informou que "não houve reunião no mês de março e julho de 2020, informação essa totalmente obscura e omissa por não expor a manifestação da folha de pagamento, gerando prejuízo de ordem processual ao ex-conselheiro. Ao atribuir a capitulação de irregularidade ao ex-conselheiro, a comissão deveria apresentar todo o *modus operandi* da conduta praticada, fazer uma exposição de todo o processo e identificar quem causou a possível irregularidade, não simplesmente transcrever uma frase e alegar possíveis irregularidades.** (grifou-se)

Ainda mais preocupante é a aparente fundamentação do débito na premissa de que as reuniões não teriam ocorrido; **contudo, exigiu-se do conselheiro a**

²⁰ Pág. 2 da peça de ID 1672879 da aba peças/anexos/apensos. OBS: Relatório Conclusivo na íntegra - págs. 9/15 do ID 1672878 e págs. 1/6 do ID 1672879.

²¹ Págs. 11/12 do ID 1672852 e págs. 1/11 do ID 1672853, ambos da aba peças/anexos/apensos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

produção de prova contrária mediante apresentação das atas respectivas, em manifesta inversão do ônus da prova.

Portanto, sob tal perspectiva, este órgão ministerial compreende que não subsistem nos autos da fase interna elementos suficientes para fundamentar eventual persecução, pela entidade previdenciária, do montante não prescrito, de modo que entendo incabível a expedição de determinação por parte dessa Corte de Contas com esse desiderato.

Por outro lado, subsistem falhas relevantes correlacionadas à condução do procedimento da TCE, em afronta aos requisitos preconizados pela **Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO**, circunstância que sugere ser razoável recomendar ao Presidente do IPREJI a adoção de medidas suficientes para o processamento adequado de procedimentos congêneres no âmbito daquela autarquia.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, alinhando-se ao posicionamento do Corpo Técnico, **manifesta-se pela:**

a) Declaração de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às irregularidades discriminadas no item 4.1 do derradeiro Relatório Técnico²², acarretando, em consequência, o reconhecimento da extinção

²² **4.1.** As irregularidades no montante de R\$ 262.662,27, atribuídas aos responsáveis relacionados na **Tabela 01**, encontram-se **atingidas pela prescrição punitiva e ressarcitória**, nos termos dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal nº 20.910/1932, em virtude de sua ocorrência ter sido superior ao interstício de 05 (cinco) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

do feito com resolução de mérito;

b) Extinção do presente feito, sem resolução de mérito, no tocante às inconformidades evidenciadas no item 4.2 do último Relato Técnico²³, em vista do saldo remanescente (R\$ 5.238,15) situar-se abaixo do patamar de alçada estabelecido no artigo 10, I, da **Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO**²⁴, consumando-se, dessa sorte, a **ausência do interesse de agir** dessa Corte de Contas na persecução processual;

c) Expedição de recomendação²⁵ ao Presidente do IPREJI para que efetive às providências indispensáveis ao processamento adequado de procedimentos congêneres no âmbito daquela autarquia.

É o parecer.

Porto Velho, 26 de novembro de 2025.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

²³ **4.2.** As irregularidades no valor de R\$ 5.238,15, atribuídas aos responsáveis constantes da **Tabela 02**, ainda não alcançadas pelo instituto da prescrição, **situam-se abaixo do valor de alçada** estabelecido no inciso I do art. 10 da Instrução Normativa nº 68/2019-TCERO.

²⁴ 500 UPFs ou R\$ 37.235,00.

²⁵ Resolução 410/2023 - Art. 2º, inciso II - recomendação: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao jurisdicionado oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo;

Em 26 de Novembro de 2025



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR